TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
Gabinete da Corregedoria
Gabinete da Vice-Corregedoria

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 359, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 193, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a competência e as atividades do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), e dá outras providências.

A PRESIDENTE, O CORREGEDOR E O VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 5º, **caput** e § 3º, da Resolução n. 138, de 24 de junho de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que autoriza que o procedimento de pesquisa patrimonial seja deflagrado de ofício pelo magistrado responsável pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial e ocorra por meio de criação de expediente próprio, instruído com as peças que se fizerem necessárias, prioritariamente, por meio eletrônico; e

CONSIDERANDO os fundamentos elencados no Pedido de Providência n. 0000670-71.2024.2.00.0503, no qual é proposta a alteração dos arts. 7º, 8º e 22 da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 193, de 30 de abril de 2021, visando à preservação do sigilo da investigação patrimonial e à efetividade da execução trabalhista,

RESOLVEM:

Art. 1º A Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 193, de 30 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 359, de 5 de novembro de 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4096, 6 nov. 2024. Caderno Administrativo, p. 2-3.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

.....

§ 3° Até que a classe própria esteja disponível no sistema PJe, será utilizada a classe PetCiv (241) para abertura de procedimento de investigação patrimonial no âmbito do NPP.

§ 4º Finalizado o procedimento de investigação patrimonial, os autos serão arquivados definitivamente e o relatório de pesquisa patrimonial será anexado ao processo piloto para o devido prosseguimento." (NR)

"Art. 8º O processo piloto é aquele escolhido pelo(a) juiz(íza) coordenador(a) do NPP no qual serão concentrados os atos executórios, observando-se os critérios estabelecidos nesta Resolução Conjunta." (NR)

"Art. 22. Recebido o relatório na modalidade de parecer sugestivo, compete exclusivamente à vara do trabalho de origem dar ao processo o andamento que entender adequado, ressalvada a hipótese de celebração de termo de cooperação judiciária entre o NPP e a respectiva vara do trabalho para a concertação de atos expropriatórios.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente

MANOEL BARBOSA DA SILVA
Desembargador Corregedor

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO
Desembargador Vice-Corregedor

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 359, de 5 de novembro de 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4096, 6 nov. 2024. Caderno Administrativo, p. 2-3.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial